Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.292 - GO (2019/0105018-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : IGOR SINGH DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURO MATIAS - GO029713
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Igor Singh de Oliveira** – preso, desde **22/12/2018**, em razão de suposto roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP, c/c o art. 28 da Lei n. 11.340/2006) – contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que denegou o HC n. 5083827.31.2019.8.09.0000 (fl. 274):

> *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E OUTROS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTS. 310, II, E 312 DO CPP.
> A prisão preventiva está fundamentada de forma concreta e idônea em seus requisitos ensejadores, à luz dos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código de Processo Penal, dada a gravidade concreta do crime em questão, evidenciada no *modus operandi* e na periculosidade social do paciente. Sendo as medidas cautelares alternativas insuficientes e inadequadas. Os predicados pessoais não impedem, de forma isolada, a prisão preventiva. Constrangimento ilegal não configurado.
> 2 - PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE CONCEDIDA AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA.
> Constatado nos autos que o paciente não se encontra na mesma situação do codenunciado beneficiado com a concessão da liberdade provisória, impossível a aplicação do dispositivo previsto no artigo 580 do Código de Processo Penal. ORDEM DENEGADA.

Alega o recorrente, em síntese, que o constrangimento ilegal decorre de decisão que, mediante fundamentação inidônea – pois apoiada somente na gravidade abstrata dos delitos –, decretou a prisão preventiva, apesar dos predicados que ele ostenta e da ausência dos requisitos previstos no art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal (fls. 279/304).

Postula, em liminar no mérito, a expedição do competente alvará de soltura, a fim de que seja posto em liberdade (fls. 279/304).

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional,

cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que **não** ocorre no presente caso, no qual, nesse exame preliminar, ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta do delito (fls. 64/65; 169/180; 254/255; 268/274).

Melhor esclarecendo, no caso, o Magistrado singular, ao decretar a prisão cautelar do recorrente, fez menção ao fato de que ele praticou o delito em concurso de agentes, mediante grave ameaça, utilizando-se simulacro de arma de fogo; além disso, os agentes foram surpreendidos na posse de 5 aparelhos celulares, bem como uma pistola de cola quente, utilizada para simulação de arma de fogo no momento em que realizavam os assaltos.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Aparecida de Goiânia/GO e à autoridade apontada como coatora, particularmente, acerca da situação atual do recorrente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator